

PARECER JURÍDICO – RUBIATABA Nº 007/2025

DISPENSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RUBIATABA - GOIÁS, CONFORME DETALHADO NO PROJETO BÁSICO CONSTANTE DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

PROCESSO Nº 00453/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RUBIATABA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RUBIATABA – GOIÁS.

I. RELATÓRIO:

1. Cuida-se de Parecer Jurídico para análise da viabilidade da contratação descrita acima, conforme descritivo constante do termo de referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Rubiataba – Goiás.

2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Solicitação devidamente aprovada no sistema;
2. Documento de Formalização de Demanda;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Termo de Referência;
5. Comprovantes de pesquisa de preço;
6. Levantamento Prévio de Preços – Estimativa da Despesa;
7. Mapa de Cotação de Preços;
8. Termo de Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço;
9. Declaração de previsão orçamentária;
10. Declaração de Impacto financeiro;
11. Termo de Autuação.
12. Decreto nº 1024/2023 – Nomeação do Agente de Contratação e equipe.
13. Solicitação de Parecer Jurídico;



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. O processo em questão requer parecer jurídico (art. 72, inciso III, da lei nº. 14.133/21), acerca da dispensa de licitação para a contratação em análise, conforme descritivo constante do termo de referência, para atender as necessidades do município de Rubiataba – Goiás, conforme termo de referência em anexo.

II. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

2.1. Da Abertura do Processo Administrativo

Observamos que a contratação foi solicitada, por autoridade competente, conforme as solicitações constantes do processo.

Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda (DFD), para dar início ao processo, em obediência ao art. 72, I da Lei 14.133/2021.

2.2. Do Estudo Técnico Preliminar:

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar, em razão da urgência da aquisição.

Em que pese, o Estudo Técnico Preliminar não ser obrigatório para contratações diretas fundamentadas no artigo 75, II, é importante destacar que o Planejamento é um princípio basilar das contratações públicas.

Assim, fica o alerta para que sejam evitadas contratações em situações de urgências que possam ser evitadas com ações de planejamento.

2.3. Do Termo de Referência/Projeto Básico:

Consta nos autos o Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante, com a definição e especificações do objeto, bem como forma de execução, do prazo de execução e vigência do contrato, das condições de pagamento, entre outras cláusulas, de forma suficiente ao que dispõe o artigo 6º, XXIII.

2.4. Da estimativa da Contratação:

Consta nos autos documento de levantamento de preços, com pesquisas junto a outros prestadores de serviços com a justificativa de que pela especificidade do objeto não foi possível conseguir cotações em painel de preços ou no PNCP.

O valor total médio mensal estimado para a contratação encontrado foi de R\$ 516,66 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), de acordo com as pesquisas realizadas pelo Departamento de compras do Município.

2.5. Da justificativa da escolha do prestador de serviços e do preço

Consta nos autos o Termo de Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço em conformidade com o que exige o artigo 72, VI e VII da Lei 14.133/2021;

Destacamos que para a contratação em questão foi escolhida pela administração a empresa RUBI PLACAS DE VEICULOS LTDA - CNPJ nº 08.150.632/0001-43, com a proposta no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), a qual, além de apresentar o menor preço, é a única empresa que faz esse serviço no município de Rubiataba.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.6. Da existência de saldo e previsão orçamentária

Consta nos autos Declaração, emitida pelo Contador responsável, de existência de previsão orçamentário.

2.7. Dos Recursos e do Impacto Financeiro

Verificamos nos autos também a Certidão de impacto financeiro emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

2.8. Da autuação

O processo foi autuado, conforme Termo de Autuação constante dos autos, como Dispensa de Licitação nº 001/2025.

2.9. Dos Agentes de Contratação e sua legitimidade

Estão atuando neste processo a Agente de Contratação do Município juntamente com a Comissão de Contratação, nomeadas pelo Decreto Municipal nº 1.024/2023, que consta cópia nos autos.

2.10. Da verificação de Habilitação.

Consta nos autos a verificação da habilitação conferida pela Agente de Contratação, em conformidade com o inciso V do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

É o relatório, passo a opinar:

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3. A licitação pública, em regra, é obrigatória, de acordo com os princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório. O princípio basilar da licitação pública é o princípio da isonomia, pelo que se impõe a ela realizar procedimento administrativo, denominado licitação pública. Como o caput do artigo 5º da Constituição Federal abriga o princípio da isonomia, ele já fornece subsídio normativo suficiente para que se conclua pela obrigatoriedade de licitação pública.

4. Além disso, o constituinte houve por bem, para não permitir espaço a interpretações distorcidas, realçar que a licitação pública é efetivamente obrigatória, inserindo, no capítulo referente à Administração Pública, o inciso XXI do artigo 37, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. A licitação nos contratos, portanto, é a regra, porém, assim como fazia a Lei Federal 8.666/1993, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer a contratação direta, seja por inexigibilidade de licitação ou por dispensa da licitação nas contratações públicas.

6. A inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição entre os interessados na contratação é inviável; já a dispensa de licitação é possível quando a competição é viável, porém a realização da licitação poderia comprometer o interesse público.

7. É sabido que a licitação pública, em determinados casos, em vez de proteger o interesse público, acaba impondo-lhe agravos e prejuízos. Se a licitação compromete a satisfação do interesse público, desse que prevista em lei, não deve ser realizada, e é DISPENSADA.

8. O Artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

9. No caso em comento, verifica-se que a contratação pretendida está em conformidade com o artigo 75, no inciso II, supracitado, pois conforme estimativa da despesa constante dos autos, o valor desta contratação está inferior ao limite legal estabelecido no dispositivo supracitado.

10. A contratação direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em razão do valor a ser contratado, encontra fundamento no Princípio da Economicidade, cujo teor é conexo com o Princípio da Proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

11. Diante dos motivos acima, considerando que a contratação está em conformidade com o inciso II, do art. 75, Lei nº 14.133/2021, entendemos ser possível e regular a realização da contratação de forma direta.

12. Destacamos que não há ilegalidade na realização da contratação via Dispensa, de forma que manifestamos favoravelmente pela contratação por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2024.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO DE UM VEÍCULO PERTENCENTE À FROTA DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA - GOIÁS, com o fornecedor escolhido e justificado.

14. Ressaltamos, ainda, que a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária fica a cargo da autoridade gestora.

15. Acrescenta-se ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

16. O Ato declaratório da DISPENSA deverá ser publicado pela administração no PNCP e no Portal da Transparência do Município

É o parecer.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA

Data: 16/01/2025 12:09:15-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

– Goiás, 16 de janeiro de 2024.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
OAB/GO 29.957

Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

